

PRECEDENTES JUDICIAIS COMO NOVA FONTE DO DIREITO

Victor Norio Nagatomi Viegas¹

Bruno Tavares Padilha Bezerra²

RESUMO

Este artigo objetiva explicitar os elementos essenciais à teoria do precedente judicial (*ratio decidendi* e *obiter dictum*), bem como os métodos de aplicação e superação da *ratio* (*distinguishing* e *overruling*, respectivamente), além de analisar as diferenças em relação à eficácia atribuída aos precedentes (eficácia obrigatória, impeditiva e persuasiva). Todo esse processo deve ser estudado com base na evolução histórica dos sistemas do *common law* e *civil law*, fazendo-se um paralelo com a realidade jurídica brasileira. Por fim, o presente trabalho visa demonstrar como a teoria dos precedentes, foi incorporada pelo NCPC, e de que forma o Diploma Legal pretende modificar nossa cultura, no que diz respeito às fontes do direito. Para que seja alcançado a concretização dos fins supracitados, deverá ser utilizado o método qualitativo, no sentido de buscar uma interpretação teórica acerca do instituto estudado, além de trazer dentro do referencial teórico, jurisprudências e doutrinas para que o tema seja analisado de maneira pormenorizada.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Precedente. *Civil law*. *Common law*. *Ratio decidendi*. *Obiter dictum*.

JUDICIAL PRECEDENT AS NEW LAW SOURCE

ABSTRACT

This article aims to explain the essential elements of judicial precedent theory (*ratio deciding* and *obiter dictum*), and the application of methods and overcoming *ratio* (*distinguishing* and *overruling*, respectively), besides analyzing the differences in the efficacy attributed to precedents (mandatory and persuasive effectiveness). This entire process should be studied based on the historical evolution of the *common law* and *civil law* systems, making a parallel with the Brazilian legal reality. Finally, this article aims to demonstrate how the theory of precedent, was incorporated by NCPC, and how the legal decree aims to change our culture, with regard to the sources of law. In order to reach the achievement of the above purposes, it should be used the qualitative method, in order to seek a theoretical interpretation about the studied institute, as well as bringing in the theoretical framework, jurisprudence and doctrine for the subject to be analyzed with details.

Keywords: New Code of Civil Procedure. Previous. *Civil law*. *Common law*. *Ratiodecidendi*. *Obiterdictum*.

¹Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande Do Norte – UNI-RN. E-mail: victornorio@gmail.com

²Professor orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: bruno@padilhaevasconcelos.com.br

INTRODUÇÃO

O Brasil sempre foi partidário do sistema da Civil Law, da mesma forma como são os países de origem romano-germânica. Esse sistema privilegia a lei como fonte primária do ordenamento jurídico, considerando-a como o meio exclusivo para a resolução dos litígios que são apresentados ao Poder Judiciário.

Os países que adotam esse sistema do Civil Law têm como máxima a aplicação do direito positivado, o que nada mais é do que o direito na sua forma escrita. Partindo de tal premissa, pode-se afirmar que os juízes atuantes nesse sistema, são reputados apenas como meros aplicadores da lei, ou como vulgarmente são taxados, juízes boca de lei³.

A idéia de o Brasil apresentar um sistema jurídico predominantemente legalista encontra respaldo no art. 5, II da CF (BRASIL, 1988), o qual aduz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Em razão desse dispositivo, surge o princípio da legalidade, que ao mesmo tempo em que protege o indivíduo contra o Estado – pelo fato de permitir que o Estado apenas imponha as obrigações que são decorrentes de lei previamente estabelecidas no ordenamento – também se mostra como uma forma de direcionar a atividade do Judiciário.

Por uma razão lógica, mesmo que, na atualidade a lei ainda seja utilizada como fonte principal do Direito, não é possível conviver com a ideia de um Estado estritamente legalista. Isso se deve ao fato de a sociedade passar constantemente por diversas mudanças – seja nas questões sociais, políticas, econômicas, etc – que dificilmente podem ser acompanhadas pelo legislador. Além disso, atrela-se o fato de que o referido sistema - ao contrário do common law, sistema que ainda será analisado no presente trabalho – não é capaz de antecipar situações futuras que deverão ser submetidas a apreciação do judiciário, e conseqüentemente, não traz um fator importante no julgamento de um caso, qual seja a previsibilidade.

Partindo dessa premissa, pode se dizer que o Civil Law adotado no Brasil, vem passando por mudanças significativas, principalmente no que diz respeito à atuação do Juiz – que deixou de apenas reproduzir o que estava disposto em lei - e a utilização de fontes diversas no Direito.

O sistema do Common law – também conhecido por sistema anglo-saxão, pelo fato de ser utilizado por países como Estados Unidos e Inglaterra - por sua vez, difere do Civil law

³ Expressão muito utilizada na França após a Revolução Francesa (1789). Dizia-se que os juízes deveriam ser “bouches de loi” no sentido de que deveriam apenas aplicar, da forma mais mecânica possível, as leis editadas pelo Legislativo.

principalmente no que diz respeito às fontes do direito, pois como explicitado, no Civil law, as leis são tratadas como fonte primária, englobando também atos normativos, tais como, medidas provisórias, decretos, apostilas, etc. Não obstante, no Common law, os juízes apoiam-se no que foi decidido em casos anteriores, de forma que possam encontrar solução para futuros litígios através do costume. E é a partir dessa ideia que surge a concepção de precedente judicial.

Apesar de no sistema romano-germânico haver uma preponderância das leis, frente aos costumes, neste também há espaço para a utilização de precedentes. A diferença consiste no fato de que no Civil law o precedente tem a única função de orientar o julgador a respeito da utilização da lei, não tendo a obrigação de aplicar o mesmo fundamento de decisões proferidas anteriormente em situações análogas (se mostrando como exceção os precedentes vinculantes, como por exemplo as sumulas vinculantes editadas pelo STF).

Tema que o NCPC dedicou significativa importância, e que nos leva a refletir quais mudanças ocorrerão em nosso ordenamento jurídico, e – talvez a indagação mais importante a ser feita – de que forma serão processadas as decisões, uma vez que o juiz deixará de proferir uma decisão estritamente leal a lei, e produzindo apenas efeitos endoprocessuais, para pensar uma decisão além do processo, que possa ser utilizada futuramente, como é da essência do precedente.

A questão levantada no parágrafo anterior, encontra fundamento na afirmação a seguir: a adoção dos precedentes judiciais modifica a compreensão da decisão judicial, pois a partir do momento em que o julgador toma ciência de que seu entendimento poderá ser utilizado como uma norma geral para a resolução de litígios semelhantes, passará a ter mais cautela na hora de proferir seu julgamento.

O questionamento acima, assim como a resposta a ele equivalente, demonstram a justificativa para a elaboração do presente trabalho.

Posto isso, em âmbito geral objetivou-se analisar as consequências e prováveis implicações que ocorram na vigência do Novo Código De Processo Civil, especialmente tratando-se ao sistema de precedentes que está previsto nos artigos 926 § 2; 489 §1, V e VI; 927 §5, do Novo Código de Processo Civil.

Ao passo que em âmbito específico, visou-se: a) explicar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro atribui diferentes eficácias aos precedentes; b) analisar os institutos da teoria dos precedentes judiciais; c) realizar um estudo a respeito da peculiar forma de aplicação dos precedentes no sistema jurídico brasileiro.

O estudo realizado propôs demonstrar a importância teórica do trabalho através da utilização de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, além da análise de previsões legais para que possa ser traçado um entendimento acerca do instituto de precedentes. Somado a isso, é mister utilizar métodos de pesquisa qualitativa, com a finalidade de buscar uma interpretação livre e teórica acerca da utilização do sistema de precedentes como uma fonte do direito, à luz do NCPC.

Na tentativa de que o trabalho alcance os fins desejados, o artigo foi dividido em 4 capítulos.

No primeiro capítulo, onde será analisado o contexto histórico dos precedentes judiciais e a evolução legislativa, procurando entender o papel fundamental exercido por esse instituto. No segundo capítulo, deverá ser abordado o conceito de precedentes, devendo ser analisado os elementos essenciais para que se possa operar com o sistema de precedentes normativos, assim como os diferentes efeitos que eles produzem. No terceiro capítulo será analisada a dinâmica dos precedentes, objetivando explicar as técnicas de superação e confronto, assim como a modulação de efeitos da superação do precedente. E por fim, no quarto capítulo será feita uma conclusão com o fim de encerrar o presente trabalho, apontando os principais pontos abordados sobre o tema.

1 ORIGEM HISTÓRICA

O presente capítulo pretende abordar a gênese dos sistemas jurídicos predominantes no mundo atual, para que seja possível o entendimento de seus valores, buscando-se explicitar de que maneira aplicam o direito e em quais referenciais eles se baseiam. Dessa maneira, será analisado desde o surgimento de cada sistema, até como eles estão sendo aplicados na atualidade.

1.1 A tradição do Civil Law

A tradição romano-germânica teve início nos séculos XII e XIII no período renascentista da Europa Ocidental. Momento este, em que o comércio estava em ascensão e

ganhando uma nova organização, e também época em que se fortaleceu o pensamento de que o direito deveria ser aplicado separadamente da religião, garantindo dessa maneira a tomada de decisões de forma mais racional, demonstrando assim um pensamento predominante até hoje nas civilizações ocidentais.(DAVID, 2002, p.39)

A partir desse ideal renascentista, o estudo do direito ganhou grande destaque nas universidades, destacando-se as universidades da Itália, não sendo mera coincidência que as bases do Civil Law advém do direito romano.

Os romanos foram os desbravadores nessa área do direito, no sentido de organizá-lo e codificá-lo, extraíndo dessa forma, as normas jurídicas dos casos concretos vivenciados por eles de forma cotidiana, e classificá-los para que em seguida possam ser aplicados a casos futuros. (CRETELLA, 1986, p.3) A esse fato, dá-se o nome de jurisprudência, que no direito romano clássico pode ser definido como uma maneira de interpretação, porém, utilizado sempre de maneira derivada e não originária.

Esta nova cultura jurídica começou então a se destacar como protagonista, a partir do restabelecimento do Digesto por meio de estudos realizados pela Universidade de Bolonha. Ocorre que, a partir do método de interpretação supracitado, surgiu a primeira obra de literatura jurídica, organizada em notas que explicavam o texto romano. A essas obras foi dado o nome de glosas, e consequentemente aos juristas foi dado o nome de glosadores. (WOLKMER, 2011, p. 209)

Tendo em vista tais acontecimentos, é inegável a importância do papel exercido pelo Estado Romano para o desenvolvimento do direito como conhecemos hoje.

Contudo, no século XIX na França, ocorreram alguns fatos relacionados ao abuso de poder por parte da nobreza, assim como privilégios demasiados do clero e também dos magistrados que resultaram em uma onda de revoltas protagonizadas pela sociedade, revoltas essas que culminaram na revolução francesa.

A revolução Francesa se tornou um marco histórico, pois foi responsável pela criação de um novo modelo jurídico, ao passo que, com a queda da monarquia e a chegada da burguesia ao poder, surgiu um novo direito que contrariava os ideais da monarquia e se opunha aos interesses dos antigos magistrados e ao clero ainda aliados ao antigo regime. Nessa nova fase, se mostrou necessário exercer um controle rigoroso à atividade judiciária da época, obrigando os julgadores a apenas aplicar o que estava disposto no texto legal. (BOBBIO, 2006, p.63-65)

A lei aqui mudou sua finalidade, passando neste momento a servir aos interesses do povo, não possibilitando nenhuma forma de interpretação por parte dos julgadores, devendo aplicar estritamente o que estava disposto nos códigos.

1.2 Juiz como mero aplicador das leis

Passada a Revolução Francesa e com as leis no foco principal do direito, foram aplicadas algumas alterações no judiciário. Nada mais justo, tendo em vista que na época os cargos de magistrado eram herdados ou até mesmo comprados, havendo assim, uma garantia de proteção dos interesses dessa classe. Antes da Revolução, os julgadores aplicavam a lei da forma como melhor lhes convinham, sempre buscando beneficiar seus pares. Devido a essas condutas, houve a implementação de um novo sistema, a fim de que cessasse a manipulação do direito.

Como consequência direta desse novo sistema, o Juiz passou a exercer um papel de mero aplicador da lei, estando limitado a apenas reafirmar o que o legislador pensou na hora de produzir a norma, não havendo espaço para atividade interpretativa e muito menos criação de direitos.

Essa nova maneira de pensar o direito, tinha como finalidade a garantia da igualdade, pois tinha-se a ideia de que a lei era igual para todos, e se os magistrados aplicassem estritamente o que estava pré-determinado, não teriam como favorecer sua classe, ou interessados.

1.3 A codificação no Civil Law

O fenômeno da codificação foi a principal característica do referido sistema, sendo responsável pela expansão do direito romano-germânico, tanto pela Europa como fora dela, inclusive influenciando de forma direta o direito brasileiro.

Contudo, essa expansão resultou em algumas consequências negativas, devido ao fato de que os aplicadores do direito passaram focar somente nos códigos de suas respectivas

jurisdições, deixando para trás a visão de que o direito era formado com base em condutas e transformações sociais, e passando a confiar somente nas normas emanadas pelo legislativo.

Essa característica do civil law, foi positivada no nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal, que em seu artigo 5, II preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Apesar do embate entre qual seria a principal fonte do direito (costume ou codificação), Marinoni alerta para a principal diferença entre o common law e o civil law, que estranhamente, segundo ele, não é a codificação em si, pois no sistema do common law também há uma intensa produção legislativa. Entretanto, a diferença reside no grau de importância que cada sistema dá para as leis e códigos existentes. (MARINONI, 2009, p. 46-47).

1.4 A tradição no common law

O common law, também conhecido como direito costumeiro, em resumo trata-se do direito cujas normas são baseadas nos costumes, ou seja, normas originárias de regras não escritas. Esse sistema utilizado principalmente pelos norte-americanos, é em parte, de tradição inglesa, e pelo fato de ser baseado no direito costumeiro, se tornou produto de inúmeras evoluções ocorridas no decorrer do tempo. (WOLKMER, 2011, p. 519)

A natureza desse sistema está intimamente ligada à noção de continuidade, pois diferentemente do que ocorreu na Europa Continental, o desenvolvimento jurídico na Inglaterra ocorreu sem interrupções, pelo fato de não ter ocorrido sequer uma revolução inglesa, passando a Inglaterra para o mundo moderno através da evolução, sem revolução.

Como geralmente ocorre, a ausência de revolução gerou um apego a tradição, afinal, sem revoltas ou rupturas em relação ao sistema tradicionalmente aplicado, é da natureza humana acomodar-se. Dessa forma, pode-se dizer que o common law sempre manteve sua idéia principal intacta e sem grandes alterações na sua forma de aplicação.

O referido sistema apresenta características que muito se assemelham a realidade que vem sendo apresentada no Brasil, qual seja, a obediência que se tem em relação a atividade jurisprudencial, e principalmente - com a entrada em vigor do NCPC - ao sistema de precedentes.

Válido ressaltar como tanto na tradição anglo-saxônica como no sistema do civil law, a preocupação central era a garantia da segurança jurídica, porém, na Europa Continental a garantia dessa segurança se deu através da codificação, ao passo que a Inglaterra, assim como os países norte-americanos buscou a referida segurança por meio de decisões anteriormente tomadas à luz de casos concretos.

1.5 Stare Decisis e seu caráter normativo

O termo stare decisis⁴, está intimamente ligado à noção de precedentes, uma vez que representa um precedente com caráter normativo e criado por meio de uma decisão judicial. Além disso, atrela-se o fato de que dependendo do órgão responsável pela prolação do precedente, a decisão deve ter efeitos vinculantes em relação aos órgãos de graus inferiores.

Destarte, o stare decisis deve ser utilizado aos casos em que possa ser identificado uma semelhança em relação as demandas, pois parte-se da premissa que situações iguais merecem soluções também iguais. Segundo os defensores dessa doutrina, a aplicação desse ditame teria o condão de garantir a isonomia jurisdicional.

Contudo, não deve se confundir o conceito do common law com a teoria do stare decisis, pois o common law é moldado com base nos costumes que se perpetuam no decorrer do tempo, ao passo que o stare decisis é uma definição relativamente nova, e constitui apenas um elemento que está inserido no sistema do common law.

Pode-se dizer que no Brasil, o stare decisis está mais presente do que se possa imaginar, afinal, as duas maiores cortes do país - STJ e STF⁵ - exercem com cada vez mais frequência o seu poder de editar normas, ao passo que tribunais e magistrados de instâncias inferiores tem a obrigatoriedade de aplicar as normas criadas por essas cortes.

2 PRECEDENTES COMO FONTE DO DIREITO

⁴ É uma expressão em latim que pode ser traduzida como “respeitar o que foi decidido, sem modificar o que já está estabelecido”. Muito utilizada no direito para se referir a doutrina na qual as decisões de um órgão judicial criam um precedente, que podem ou não, vincular decisões vindouras.

⁵ Cito apenas essas duas cortes, pois são elas as responsáveis atualmente por criar normas com aplicação obrigatória em todo o país, como por exemplo, as súmulas vinculantes.

A priori, importante definir o que significa o termo precedente, instituto que é definido com maestria pelo professor Didier (2016, p.455): “Em sentido *lato*, o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

Interessante não confundir os conceitos de precedente, jurisprudência e súmula, que apesar de apresentarem algumas semelhanças de ideias, são diferentes no que diz respeito a essência dos institutos.

É preciso que fique claro que o precedente não se confunde com jurisprudência, pois há entre eles uma diferença em relação a quantidade de decisões: para se formar uma jurisprudência, é necessário a existência de um grande número de decisões reiteradas sobre determinado assunto, ao passo que para que um precedente seja formado, apenas uma decisão pode ser suficiente.

Já as súmulas – vinculantes ou não – constituem o conjunto da jurisprudência dominante assentada num determinado tribunal, são apresentadas em forma de enunciados e são publicadas em numeração crescente.

Feita esta distinção de conceitos, pode-se concluir que o sistema de precedentes judiciais é fruto da aplicação do princípio da legalidade, princípio que norteia o sistema jurídico do civil law, porém, que cada vez mais vem sendo aplicado de maneira ampla na realidade jurídica brasileira, abarcando não somente a lei codificada, mas também as orientações jurisprudenciais produzidas por tribunais superiores.

Tal alteração no modo de pensar o direito como conhecemos, já pode ser constatada, mesmo que de maneira gradativa e lenta. Podemos citar como um exemplo a questão do crime de tráfico privilegiado de drogas, que não pode mais ser considerado crime hediondo, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal: Quando a Constituição Federal entrou em vigor, trouxe no seu artigo 5, inciso XLIII, “A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos (...)”, e a Lei 8.072/90 (Lei dos crimes hediondos) repetiu o preceito constitucional. Ocorre que em junho de 2016 o STF julgou o Habeas corpus 118.533, produzindo efeitos erga omnes, acordando pela não hediondez do crime, o que na prática garante a pessoa condenada por este delito o direito à progressão de pena.

São casos como o acima demonstrado, onde as decisões de tribunais superiores atuam como força de lei - na situação em tela, atuou modificando-a -, em que pode ser visto de

maneira mais clara a aplicação do princípio da legalidade na sua forma mais ampla, e também, necessidade da utilização dos precedentes como fonte do direito.

A utilização dos precedentes traz um conglomerado de vantagens para o sistema como um todo, ao passo que beneficia tanto o litigante como o aplicador do direito, uma vez que garante uma maior previsibilidade de decisões, além de diminuir drasticamente o número de demandas e recursos que chegam ao judiciário.

2.1 Ratio Decidendi e obter dictum

Nem toda decisão judicial pode ser considerada um precedente, assim como nem toda a matéria utilizada na justificativa tem força vinculante. O que de fato vincula nas decisões que geram os precedentes, são as razões indispensáveis para a sua justificação, razões essas que dão sustento ao pensamento do magistrado referente a determinado caso concreto.

Partindo desse princípio, surge a ideia de *ratio decidendi* - ou, conforme denominado pelos norte-americanos, *holding*⁶ - que basicamente pode ser resumida como o conjunto de fundamentos jurídicos utilizados para dar base a uma decisão.

Nesse sentido, ensina o Prof. Marinoni (2015, p. 613):

A *ratio decidendi* constitui uma generalização das razões adotadas como passos necessários e suficientes para decidir um caso ou as questões de um caso adotado pelo juiz. Em uma linguagem própria à tradição romano-canônica, poderíamos dizer que a *ratio decidendi* deve ser formulada por abstrações realizadas a partir da justificação da decisão judicial

À definição acima proposta por Marinoni, podem ser acrescentadas duas informações importantes indicadas por Didier (2015, p.442):

[...] ao decidir um caso, o magistrado cria (reconstrói), necessariamente, duas normas jurídicas. A primeira, de caráter geral, é fruto da sua interpretação/compreensão dos fatos envolvidos na causa e da sua conformação ao Direito positivo: Constituição, leis, etc. A segunda, de caráter individual, constitui a sua decisão para aquela situação específica que se lhe põe para a análise [...]

⁶São expressões sinônimas, sendo que “*ratio decidendi*” é mais utilizada entre os ingleses; “*holding*” entre os norte-americanos.

Do conceito de ratio decidendi acima exposto, resulta sua função dúplice. A primeira (interna) gera efeitos endoprocessuais, e a segunda (externa) trata-se de norma geral, podendo ser aplicada a casos análogos.

A função interna da ratio surge no momento em que a norma jurídica geral pode ser utilizada pelo magistrado como uma espécie de fundamento para a norma jurídica individual que rege determinado caso.

A função externa da ratio decidendi pode ser conceituada como a capacidade que a norma jurídica individual tem de se desprender do caso específico que foi responsável pela sua criação e ser aplicada para a resolução de outros casos semelhantes àquele em que originalmente foi produzida.

É justamente essa função externa da ratio que tem o condão de ser universalizado, se tornando dessa maneira, norma jurídica apta a ser aplicada a casos semelhantes ao que foi criada.

Apesar da semelhança de conceitos, a ratiodecidendi não se confunde com nenhum dos elementos que compõem a decisão judicial – fundamentação, relatório, e dispositivo -, mas corresponde sim a união desses elementos. Pensamento esse compartilhado também pelo nobre Prof. Didier (2016, p.447):

Em que pese a ratiodecidendi se encontre na fundamentação de decisão, a ela não corresponde integralmente – nem a nenhum dos outros elementos da decisão judicial. Na verdade pode ser elaborada e extraída de uma leitura conjugada de tais elementos decisórios (relatório, fundamentação e dispositivo); importa saber: a) as circunstâncias fáticas relevantes relatadas; b) a interpretação dada aos preceitos normativos naquele contexto; c) e a conclusão que se chega.

Em uma decisão, o órgão responsável não indica de forma expressa qual é aratiodecidendi, uma vez que é dever dos juízes, no momento de análise posterior, decidirem se trata-se de um precedente, extraindo a norma legal que poderá ser aplicado no caso concreto.

Delimitada a ratio e suas características fundamentais, passa-se ao estudo do outro componente da decisão judicial, o obter dictum.

Nem tudo o que está na decisão judicial é utilizado na construção do precedente, existem alguns componentes que não são necessários para a resolução do litígio. Tudo isso que pode ser dispensado dentro da decisão judicial é classificado como Obter dictum.

O *obter dictum* – também chamado de *obter dicta*, no plural – constitui o conjunto de argumentos jurídico expostos apenas com a função de complementar o argumento principal – *ratio decidendi* -, ou seja, tem o condão apenas de reforçar a motivação da decisão, sendo prescindível para a elucidação da controvérsia. Em outras palavras, caso os *obter dicta* fossem retirados de uma decisão, a norma jurídica individual não seria alterada.

Após explicado o conceito de *obter dictum*, reitera o ilustre Prof. Marinoni (2015, p. 614):

[...] *obter dictum* – literalmente, dito de passagem, pelo caminho (*saying by the way*). *Obter dictum* é aquilo que é dito durante um julgamento ou consta em uma decisão sem referência ao caso ou que concerne ao caso, mas não constitui proposição necessária para sua solução.

Dessa maneira, seguindo a linha de pensamento acima exposta, apesar de o *obter dictum* não causar grande impacto no processo, e não ter a capacidade de se tornar um precedente, não é desprezível, uma vez que pode ser utilizado para alertar futuras orientações⁷ pretorianas por exemplo.

Atrela-se a isso, o fato de que os *obter dicta* também podem gerar efeitos externos ao processo ao qual originariamente foi produzido. Um desses efeitos que não poderia deixar de ser citado, é justamente o efeito persuasivo do *obter dictum*. Como o próprio nome sugere é o efeito que o *obter dictum* possui de persuadir uma futura tentativa de superação do precedente. (DIDIER, 2016, p.445 - 446)

O *obter dictum* esta sujeito a ter sua essência modificada, uma vez que pode ser elevado a condição de *ratio*, da mesma forma como a *ratio* pode ser rebaixada ao patamar dos *obter dicta*. Isso ocorre, pois, o *obter dictum* pode ser um mero argumento que complementa o principal em determinado caso, porém, poderá ser a tese jurídica principal em um futuro conflito.

Para tanto, necessita o juiz de uma maneira para individualizar o *obter dictum*. Ocorre que, no momento em que se define o que é *ratio*, por eliminação, se delimita também o que é *obter dictum*, uma vez que constitui o *dictum* a proposição ou norma jurídica que não compuser a *ratio decidendi*. (Didier, 2016, p.444)

Feito as pontuações essenciais acerca do *obter dictum*, passa-se ao estudo dos efeitos que podem ser gerados através da aplicação dos precedentes.

⁷ Orientações dos tribunais, ou seja, corresponde a atual jurisprudência.

2.2 Efeitos do Precedentes

O precedente judicial se enquadra na categoria de ato-fato jurídico, ao passo que é ao mesmo tempo um ato humano capaz de produzir efeitos e um fato, por ser tratado pelo direito como um acontecimento em que a vontade humana é irrelevante. Nesse sentido, embora o precedente esteja embutido numa decisão – que constitui um ato jurídico, pois decorre da atividade humana de julgamento –, é tratado pelo legislador como um fato. Desta feita, os efeitos dos precedentes são gerados sem que haja manifestação do órgão que o produziu. Portanto, da utilização do sistema de precedentes surgem os seguintes efeitos:

a) Efeito vinculante: diz-se que o precedente é vinculante quando é obrigatoriamente utilizado para a solução de casos análogos ao que foi responsável pela sua criação. No mais, por ser obrigatório, obviamente devera ser seguido por juízes e tribunais, independentemente de provocação, devendo vincular interna e externamente, ou seja, sendo obrigatório para o tribunal assim como para os órgãos a ele subordinados. Demais disso, o art. 927, CPC, enumera quais precedentes devem apresentar tal caráter vinculante.

b) Efeito persuasivo: é um efeito mínimo do precedente, qual seja, o de convencer o julgador. Importante alertar para o fato de que um precedente é persuasivo quando o juiz não está obrigado a segui-lo, e caso venha a utilizar, é porque realmente está convencido. A definição de precedente persuasivo ocorre por exclusão, ou seja, diz-se persuasivo todo aquele precedente que não tem caráter obrigatório ou relativamente obrigatório.

c) Efeito impeditivo: Trata-se de um desdobramento do efeito vinculante de determinados precedentes, sendo desta maneira o efeito responsável por impedir a revisão de decisões judiciais, seja através do recurso ou por meio de remessa necessária.

2.3 Deveres gerais dos tribunais

Com a introdução do sistema de precedentes, a uniformização da jurisprudência passa a ter uma importância singular, ao passo que a partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, não mais são permitidas a prolação de decisões opostas para a resolução de casos semelhantes.

A denominada uniformização da jurisprudência garante tanto aos jurisdicionados como aos aplicadores do direito, uma maior segurança jurídica, tendo em vista que os julgadores passarão a pautar suas decisões segundo o que já foi anteriormente decidido em casos análogos.

Com efeito, nesse sentido, segundo o art. 926 do Novo Código de Processo Civil “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, reiterando dessa maneira o que foi anteriormente explicitado.

Partindo desse pressuposto, o legislador, no § 1º do art. 926 do Novo Código de Processo Civil, determinou que inserido no dever de uniformização, está o dever de compendiar a jurisprudência dominante, por meio da edição de enunciados de súmulas.

Esse dever que foi atribuído aos tribunais, representa apenas uma das várias obrigações que a Lei 13.105/2015 delegou às cortes.

Seguindo esse pensamento, pode-se dizer que também ficou a encargo dos tribunais, o dever de manter a jurisprudência estável. Para isso, é necessária uma justificação adequada nas hipóteses de modificação acerca de um entendimento, além da necessidade de se modular os efeitos, em razão a segurança jurídica (DIDIER, 2015, p.474)

Já o dever de integridade apresenta estrita relação com a idéia de unidade do direito, em outras palavras, supõe que o tribunal adote determinada postura no momento da decisão, de forma que sua atuação esteja de certa forma, alinhada.

Posto isso, surge o dever de coerência, o qual obriga o tribunal a ser visto como um órgão único, onde as decisões por ele prolatadas estejam intimamente associadas a noção de não-contradição.

Por fim, aos tribunais também foi conferido o dever de dar publicidade aos precedentes. Para isso, prevê o art. 927, § 5º, do Novo Código de Processo Civil, que os tribunais deverão organizar seus precedentes e divulgá-los, dando preferência a divulgação na rede mundial de computadores.

3 DINÂMICA DOS PRECEDENTES

Longe de esgotar o tema, a idéia do presente capítulo aqui é, pois, a de apresentar alguns pontos importantes no que diz respeito a dinâmica dos precedentes, ou seja, de que maneira um precedente pode ser confrontado, superado e de que forma ocorre a modulação de

seus efeitos. A priori, duas são as técnicas que compõem a referida dinâmica, uma superando, e outra confrontando.

3.1 Superação do precedente: Overruling e Overriding

Para que um precedente normativo não seja seguido, alguns fatores se mostram necessários.

Como visto no capítulo anterior, o precedente é formado a partir de um caso concreto, e para que seja posteriormente aplicado em outros casos, deverá existir uma semelhança significativa entre esse e aqueles.

Ocorre, porém, situações onde o precedente se mostra bastante ultrapassado, ou até mesmo, casos em que os tribunais superiores alertam para uma provável modificação no entendimento de determinada matéria, e em razão disso, o precedente anteriormente firmado não deve ser seguido. Nessas circunstâncias meramente exemplificativas – pois existem variadas situações onde a superação de um precedente pode ocorrer –, a orientação jurisprudencial deve ser superada por uma nova através de técnicas específicas.

São dois os métodos de superação de um precedente: Overruling e Overriding.

O overruling quando utilizado, acarreta numa superação total do precedente, uma vez que o próprio tribunal que criou o precedente pode abandoná-lo em casos futuros, com a intenção de aplicar um novo entendimento assentado pela referida corte, assemelhando-se dessa forma a revogação total de uma lei por outra.

O precedente pode ser revisto a qualquer tempo – fato que não é comum –, sendo possível a modificação total da matéria que o compõe, sempre que houver argumentos suficientes para que seja criado um novo precedente.

Visando proteger o princípio da segurança jurídica, o overruling de um precedente dotado de eficácia vinculante deve obrigatoriamente advir de uma decisão devidamente fundamentada. Decisão essa que traga argumentos até então não suscitados, e uma justificativa da necessidade de superação do precedente em questão.

A técnica do overruling pode ocorrer de maneira expressa, quando um tribunal decide expressamente adotar determinado entendimento, abandonando o anterior. Ou, pode também ser tácito, quando uma orientação passa a ser seguida mesmo em confronto com orientação anterior, porém, com ausência de uma substituição expressa. Esta última, contudo, não é

permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que um dos requisitos para a superação de um precedente é justamente a existência de uma decisão fundamentada e específica.

De maneira geral, a superação do precedente judicial gera efeitos extunc, ou seja, tem eficácia retroativa. Ocorre, porém, casos em que essa regra não é aplicada, como em situações onde o precedente está de fato consolidado.

Nesta hipótese os efeitos do novo entendimento não devem retroagir, sendo obedecido dessa forma o princípio da segurança jurídica. Este caso específico de overruling é denominado overruling prospectivo e tem como principal exemplo as súmulas vinculantes, uma vez que uma das consequências de sua edição é o alto grau de confiabilidade que elas possuem.

Para que a regra geral seja aplicada, deve o precedente ser novo e não consolidado, pois dessa forma não haveria a possibilidade de o enunciado ter adquirido a confiança das pessoas.

Há ainda o anticipatory overruling, uma modalidade do overruling onde os tribunais de instâncias inferiores, como forma de medida preventiva, não aplicam determinado precedente firmado por cortes superiores. Tal medida costuma ser aplicada quando os tribunais superiores, embora sem dizer expressamente, sinalizam uma modificação nos precedentes anteriormente firmados.

É importante perceber que essa técnica não deve ser confundida com a simples não aplicação de um precedente pelo fato de não concordar quanto ao mérito tratado, uma vez que essa conduta caracteriza mera desobediência do tribunal inferior quanto ao dever de aplicar o entendimento de corte superior.

O overriding por sua vez, ocorre quando o âmbito de incidência de um precedente é limitado pelo tribunal, não ocorrendo, portanto a superação total do precedente, mas sim, uma superação parcial.

Para que fique claro a diferença entre os institutos – overruling e overriding -, é preciso perceber que o overriding não tem por objeto a questão de direito tratada pelo precedente, mas sim a sua incidência, diminuindo desta maneira as hipóteses em que pode ser utilizado. Por outro lado, no overruling o que é alterado é a própria ratio decidendi, devendo ser substituída por outra norma jurisprudencial. (MARINONI, 2015, p.617)

3.1.1 Formas de operação do overruling no Brasil

Conforme preleciona Fredie Didier Jr. (2015, p. 510), “a superação de um precedente ou de um entendimento jurisprudencial (overruling) pode dar-se, no Brasil, de maneira difusa ou concentrada”.

O overruling difuso recebe essa denominação justamente por poder ser realizado em qualquer processo, desde que este permita a superação do precedente firmado anteriormente.

Esse modo de superação de um precedente – originário do common law – é a regra em nosso país, e apresenta uma enorme vantagem quando comparado com o modo concentrado, uma vez que no difuso é permitido que qualquer pessoa contribua para a modificação de um entendimento.

Porém, também existe a possibilidade de ocorrer a superação de um precedente de maneira concentrada, ou seja, apenas o tribunal pode revisar um entendimento anteriormente consolidado, através de um procedimento autônomo criado unicamente para este fim. O exemplo mais comum desse tipo de superação ocorre no pedido de revisão do enunciado de uma súmula vinculante, que pode ser realizado única e exclusivamente pelo tribunal.

3.1.1 Signaling e a modulação dos efeitos do Overruling

O termo “signaling” pode ser traduzido por “sinalização” em português, e é justamente o que fazem os tribunais, sinalizam aos jurisdicionados a chance de mudança de determinado entendimento, com a possibilidade de futura superação do precedente ou criação de exceções ao precedente para casos futuros.

Em outras palavras, a técnica do signaling, constitui uma preparação para a superação de um precedente, afinal, por meio desta técnica é que o tribunal ao perceber a evidente desatualização de um precedente, o torna incapaz de servir como modelo de solução para futuros litígios.

A sinalização para uma eventual mudança nos precedentes apresenta como principal função a garantia da segurança jurídica, a partir da possibilidade de um debate público com o propósito de modificar entendimento sinalizado, conforme preceitua o § 2º do art. 927 do Novo Código de Processo Civil, in verbis: “§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de

audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese”.

Para que o signaling seja apontado, é importante delimitar a eficácia de uma decisão que altera a orientação jurisprudencial dominante, em outras palavras, deve-se verificar se a nova decisão tem o condão de gerar efeitos retroativos ou se somente será aplicada a casos futuros.

Conforme explicado anteriormente no decorrer do presente trabalho, cabe ao tribunal modular os efeitos da alteração no interesse social e no de segurança jurídica, nos casos de mudança de jurisprudência dominante do STF e tribunais superiores. (JUNIOR, 2015, p.801)

Desse modo, se a modificação de determinada orientação jurisprudencial já consolidada puder alterar a matéria das decisões jurídicas tomadas sob a ótica dessa referida orientação, é permitido ao tribunal a adoção do entendimento já consolidado, porém, tem o dever de sinalizar que para situações futuras deverá ser aplicado o novo precedente.

3.2 Confronto de precedentes:Distinguishing

Diferentemente da técnica de superação, o distinguishing trata da hipótese de não aplicação de um precedente, porém, sem que ocorra sua revogação. Dessa maneira, de acordo com a regra, o precedente apenas não é aplicado a um caso específico – em razão de algumas peculiaridades constatadas pelo julgador acerca do caso concreto –, mas mantém sua eficácia vinculante perante as demais situações.

Dessa forma, fala-se em distinguishing quando há distinção entre o caso em julgamento e o paradigma, seja porque os fatos fundamentais não coincidem, seja porque existe alguma singularidade no caso a ser julgado que impede a aplicação do precedente (DIDIER, 2015, p.491)

Não a toa, muito comum a associação da técnica do distinguishing a um método de confronto, afinal, trata-se de maneira pela qual o julgador verifica se no caso a ser julgado existem circunstâncias fáticas que sejam análogas, ou não, ao caso paradigma.

Muito cuidado deve ser tomado no momento em que são analisadas as distinções das circunstâncias fáticas, pois a vinculação dos precedentes não obriga a identidade dos fatos – por se essa igualdade praticamente impossível –, bastando a identidade da situação fática. Isso quer dizer que existindo semelhanças entre as origens fáticas, o precedente exercerá eficácia vinculante. (NEVES, 2016, p.1317)

Assim, se o juiz notar a existência de distinção entre o caso em julgamento e o paradigma, poderá restringi-lo, isto é, determinar uma interpretação restritiva a ratio decidendi em razão de peculiaridades relacionadas ao caso em tela, tendo a finalidade de impedir a aplicação de tese jurídica consolidada. Há nesse caso, a existência do restrictive distinguishing.

De igual modo, mesmo percebendo a presença de singularidades no caso concreto, quando comparado aos casos anteriores, pode o magistrado entender que a tese jurídica anteriormente consolidada, pode ser aplicada ao caso sub judice, hipótese essa em que o distinguishing é considerado ampliativo – ampliative distinguishing.

Tais técnicas colocam em dúvida a afirmação de que o julgador dentro do sistema de precedentes exerce uma atividade robotizada, apenas aplicando ao caso em julgamento a solução adotada por outro caso semelhante. Essa idéia não pode ser verdade, uma vez que o juiz exerce uma atividade discricionária, e tem mecanismos e autoridade o suficiente para se opor a determinados entendimentos já consolidados.

CONCLUSÃO

Chegamos ao final do presente trabalho, porém, sem que isso importe no esgotamento do assunto abordado. Muito pelo contrário, é certo que muitas dúvidas, mudanças e interpretações surgirão ao decorrer do tempo, como resultado natural da implementação de um novo sistema processual.

Percebe-se, diante do que foi afirmado ao longo do estudo realizado, que nosso ordenamento, sem dúvidas, está abandonando parte das tradicionais premissas do civil law, e adotando cada vez mais as ideias da teoria do stare decisis.

Tal mudança no modo de pensar, não necessitou de uma nova legislação processualística, tendo em vista que essa transição vinha ocorrendo – mesmo que de maneira gradativa – à luz do antigo código de processo civil. Porém, como se decidiu modifica-lo, se tornou uma boa chance de regulamentar a matéria dos precedentes, qual seja talvez uma das características mais importantes da teoria do stare decisis.

Essa nova realidade, implica numa mudança na forma como ainda se pensa do direito atualmente, um direito que não mais encontra fundamentos apenas na velha dogmática da subsunção.

A adoção de um regime de precedentes representa um marco nessa nova fase do direito processual civil brasileiro - fase essa inaugurada com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil -, onde a decisão proferida acerca de um caso julgado pode ser encarada e valorizada como uma fonte do direito, desde que seja delimitado tanto a *ratio decidendi* como o *obiter dictum* do precedente em questão.

Imperioso ressaltar, que a preocupação inicial do legislador, ao introduzir a teoria dos precedentes normativos em nosso ordenamento jurídico, seja o descongestionamento da carga de trabalho que têm sido até então, atribuída aos tribunais, principalmente os superiores.

Tal desafogamento dos tribunais, em tese representaria um primeiro passo para que as decisões passem a ter uma maior qualidade, em razão do possível alívio na agenda dos juízes.

Concluído essas etapas iniciais, através da uniformização da jurisprudência – atividade que está compreendida entre uma das obrigações atribuídas aos tribunais -, espera-se adquirir uma maior segurança jurídica, assim como uma isonomia no que diz respeito as decisões judiciais referentes a casos análogos.

Resta saber, porém, se essa nova fonte deverá ser tratada de maneira igualitária em relação as já existentes – legislação expressa, jurisprudência, etc -, ou se inevitavelmente entrará em conflito com estas, pelo fato de possivelmente virem a receber o mesmo grau de importância.

Dessa forma, o processo passa a ser visto como um verdadeiro espaço de criação do direito, atividade essa exercida com maestria pelos julgadores, que contam com o auxílio da sociedade. Esta última, através da vivência da norma e por meio da participação democrática, ajuda no processo de desenvolvimento do direito, expresso pelos precedentes.

Válido observar que tal atividade criativa exercida pelos juízes, não é totalmente livre de vínculos, devendo ser obedecidas algumas regras, pra que estes não corram o risco de prolatarem decisões com caráter arbitrário. Este ponto é extremamente relevante, afinal, o magistrado carrega sua ideologia, valores pessoais, além de sua história de vida, fatores esses que influenciam no seu modo de pensar e decidir determinada questão. Importante lembrar: o julgador nunca é neutro, mas sim imparcial, uma vez que é impossível, pela própria natureza humana, separar o homem da sua atividade profissional.

O sistema de precedentes judiciais valorizam acima de tudo a busca por uma maior celeridade processual, segurança jurídica, e isonomia em relação ao julgamento de casos semelhantes. Ou seja, este instituto deve ter como principal função, o aprimoramento do sistema processual civil, e jamais – como é muito criticado pelos que não apoiam a

implementação desse sistema - ser utilizado para congelar a atividade interpretativa dos juízes e tribunais.

Portanto, a introdução do sistema de precedentes em nosso cotidiano processual, não necessariamente resultará num engessamento das decisões. Pelo contrário, o juiz deverá atuar de modo que exerça seu livre convencimento, afastando assim normas que não mais condizem com a realidade, ou quando estas não forem mais capazes de solucionar o caso concreto.

Posto isso, antes de tudo, buscou-se através do presente estudo, esclarecer o que é o precedente judicial, os elementos que o compõem, a forma como se deve operar com esse novo sistema, além de algumas peculiaridades relativas exclusivamente ao tema em tela.

O processo é direito fundamental, e deve estar sempre aberto para o diálogo, uma vez que é fruto do exercício do contraditório, pois o exercício desse direito resultará posteriormente na formação da convicção judicial pelo juiz, sendo a sentença o fim desse processo, devendo apresentar a solução para o litígio em questão.

Partindo dessa premissa, pode-se concluir que o grande desafio para o funcionamento adequado dos precedentes judiciais, seja modificar o pensamento dos magistrados ao novo modo de “fazer direito”. Afinal, o resultado da atividade jurisdicional não mais se limitará a gerar efeitos dentro do processo, pelo contrário, em regra geral passará a produzir efeitos fora dele, alcançando situações que apresentem elevado grau de semelhança com o caso paradigma, sendo respeitado assim o princípio da isonomia.

Essa alteração no modo de pensar, porém, deverá ocorrer de forma gradativa, não devendo assim nos precipitarmos a dizer se será uma mudança boa ou ruim, fato esse que somente o tempo poderá nos confirmar.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: Lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Cone editora, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 out. 2016.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 out. 2016.

_____. **Lei n. 8.072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5, inciso XLIII da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 25 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 118533, Relator Ministro Ricardo Lewandowski da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 3 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4432320>>. Acesso em: 22 out. 2016.

CRETELLA JUNIOR, José. **Direito Romano Moderno**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

DAVID, Rene. **Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Juspodvim, 2015. 2 v.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Juspodvim, 2015. 2 v.

DONIZETTI, Elpídio. As forças dos precedentes no novo código de processo Civil. **Revista de Direito UNIFACS. - Debate Virtual**, Salvador, n. 175, p. 1-14, 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3446/2472>>. Acesso em: 25 out. 2016.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 3 v.

LEITE, Gisele. A gradativa aproximação do sistema da civil law ao common law.. **Prolegis: Seu portal Jurídico**, Brasil, 19 set. 2015. Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/a-gradativa-aproximacao-do-sistema-da-civil-law-ao-common-law/#_ftn1>. Acesso em: 22 out. 2016.

LEITE, Gisele. O poder dos precedentes judiciais no CPC/2015. **Prolegis: Seu portal Jurídico**, Brasil, 26 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/o-poder-dos-precedentes-judiciais-no-cpc2015/>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. A transformação do Civil Law, e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil. **Revista jurídica**, Porto Alegre, v. 57, n. 380, p. 40–50,

jun., 2009. Disponível em:
<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2009;1000854352>>. Acesso em: 26 out. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais. 2 v.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como se opera com precedentes segundo o Novo CPC?. **UOL – JOTA**, Brasil, 30 out. 2015. Disponível em: <<http://jota.info/como-se-opera-com-precedentes-segundo-o-novo-cpc>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2015.

SILVA NETO, Oldack Alves da. Conceitos básicos inerentes à teoria dos precedentes judiciais. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 24 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44054&seo=1>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

TALAMINI, Eduardo. O que são os "precedentes vinculantes" no CPC/15. **Migalhas**, Brasil, 23 de mar. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236392,31047-O+que+sao+os+precedentes+vinculantes+no+CPC15>>. Acesso em: 22 out 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.